



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas nos Artigos 28 inciso IV da Lei Orgânica c/c com o e Art. 241 Inciso II do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 45/2019 de autoria do Vereador Marcos da Costa Garcia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cataguases rejeitou o Veto e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Lei nº 4.627/2019

Dispõe da proibição do Município ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários.

Art. 1º O Município poderá deixar de ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valor consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (Mil reais).

§ 1º - O Valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Para o limite previsto no caput deste artigo deverá ser considerado, ainda , o valor total dos débitos reunidos por inscrição cadastral, que será de uma única execução fiscal.

§ 3º - O Valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Os débitos que faz menção o caput deste artigo ser objeto de Protesto Judicial, tão somente.

Art. 2º - Não serão encaminhados a protesto os créditos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (Mil reais), antes de o Município protestar extrajudicialmente, todos os créditos tributários e não tributários superiores ao valor supramencionado.

Art. 3º - Não serão restituídas no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente a vigência desta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

Vereador RICARDO GERALDO DIAS
Presidente